DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1859/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/174/2013
PROTOCOLO	:	1392101
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDEN. DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 06/2011
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	:	DR. NORBERTO MENDONÇA GARCIA
PROCEDIMENTO	:	INEXIGIBILIDADE - POR CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 05/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES PRESENCIAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES PRESENCIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Termo de Credenciamento n.º 06/2011, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Cassilândia** e **Dr. Norberto Mendonça Garcia**, objetivando o credenciamento de Doutor Norberto Mendonça Garcia para realizar a prestação de serviços de plantões presenciais, a serem prestados na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Cassilândia – MS, em escala e turnos de horários a serem definidos pela Secretaria Municipal de Saúde Pública, com valor contratual no montante de R$ 43.800,00 (quarenta e três mil oitocentos reais).

Destaca-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Termo de Credenciamento n.º 06/2011, foram julgados regulares e legais por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1775/2015** (pp. 186/189).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 12093/2018 (pp. 410/413), concluiu que restou ausentes documentos suficientes que comprovassem o regular processamento da despesa contratada, bem como, constatou-se os depósitos referentes à contratação foram em favor da Sr.ª Natalina Colombo da Costa, pessoa diferente da orginalmente contratada.

Ocorre que, os jurisdicionados Sr. Carlos Augusto da Silva e Sr. Jair Boni Cogo, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 9854/2018 e INT – G.MJMS – 9855/2018, respectivamente, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

O prazo transcorreu sem que ambos se manifestassem conforme demonstra Despacho DSP – 6ICE – 27415/2018 (pp.420).

Ato contínuo retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou por meio da Análise ANA–6ICE–21737/2018 (pp. 421/426), concluindo pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução do Termo de Credenciamento e destacou que o prazo regimental para apresentação das justificativas necessárias transcorreu "*in albis*".

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 2285/2019 (pp. 427/430), concluiu pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira, **impugnação** do valor total de R$ 43.800,00 (quarenta e três mil oitocentos reais) e pela imposição de **multa**.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Na liquidação da despesa, o posicionamento dos Órgãos de Apoio é no sentido de que as justificativas apresentadas não satisfazem as exigências legais, haja vista a ausência de documentos que comprovem o regular processamento da despesa.

O resumo abaixo exibe os estágios que, na esfera da execução financeira, a contratação seguiu:

VALOR DO CONTRATO	R$ 43.800,00
NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R$ 53.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ 18.145,87
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 34.854,13
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$ 34.854,13
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 34.854,13

Em que pese o posicionamento pela irregularidade apontado pelos Órgãos de Apoio, deve-se apenas ressalvar o julgamento da aludida prestação de contas, tendo vista que os serviços foram prestados, que não constam nos autos quaisquer indícios de que a conduta (pagamento a pessoa alheia a contratação) foi criminosa, eivada de má-fé ou que fosse contra ao interesse do contratado ou da administração pública, bem como, a presente execução não trouxe prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual deve ser julgada regular.

Destaca-se a ressalva e a recomendação ao gestor para que em casos análogos, conste expressamente no contrato a forma de pagamento e seu beneficiário, para que não surjam dúvidas quanto a sua legalidade ou legitimidade.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **regularidade e legalidade** da execução financeira do Termo de Credenciamento n.º 06/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013, c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Recomendação ao gestor para que em casos semelhantes conste expressamente no contrato a forma de pagamento e o beneficiário deste ou que adote as medidas necessárias para que se evite no futuro a ocorrência das impropriedades aqui verificadas.

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF